

Gênero, crime e preconceito: um panorama histórico das normativas internacionais de combate ao crime de tráfico de pessoas¹

Ariana Bazzano*

Resumo

Ao longo do século XX, as convenções internacionais de combate ao crime de tráfico de pessoas sofreram alterações sobre o entendimento de quem são as vítimas desse tipo de crime. Se, antes, as vítimas eram as mulheres brancas migrantes, atualmente, qualquer pessoa pode ser vítima. Em função disto, este artigo tem como objetivo apresentar, a partir da teoria feminista, quais concepções de mulher e trabalho digno estão embutidas na caracterização de vítima de tráfico de pessoas apresentadas nas normativas internacionais de combate ao crime de tráfico de pessoas. Especialmente, deseja-se apontar como o discurso construído pelo Estado e por alguns movimentos feministas sobre as vítimas, por vezes, são baseados em estereótipos moralistas e se constituem palco de disputas ideológicas sobre certas concepções de mulher, prostituição e trabalho digno.

Palavras-chave

Tráfico de pessoas. Vítima. Convenções internacionais.

Abstract

Throughout the twentieth century, the international conventions to combat the crime of human trafficking have changed on the understanding of who are the victims of this crime. If before, the victims were white women migrants, currently, anyone can be a victim. Because of this, this paper has the objective of presenting, from feminist theory, which conceptions of women and decent work are embedded in the characterization of a victim of trafficking in persons presented in international standards to combat the crime of trafficking in persons. Especially, we want to point out how the state and built by some feminist movements on

¹ Este artigo é uma versão revisada e ampliada do *paper* de minha autoria apresentado no 37º Encontro Anual da ANPOCS, em Águas de Lindoia, 23 a 27 de setembro de 2013.

* Doutoranda em Relações Internacionais no Programa de Pós-graduação San Tiago Dantas – Unicap/ Unesp/ PUC-SP. E-mail: aribazzano@hotmail.com .

victims sometimes discourse are based on moralistic stereotypes and constitute the scene of ideological disputes on certain conceptions of women, prostitution and decent work.

Keywords

Human trafficking; victims; international conventions.

“Ninguém será mantido em escravidão ou servidão,
a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Declaração Universal de Direitos Humanos

Introdução

Nos últimos 20 anos, a temática do tráfico internacional de pessoas voltou e se tornou uma pauta presente e constante nas discussões e acordos de organizações internacionais, como a ONU, OIT e UNDOC, culminando em diversos acordos bilaterais e multilaterais de prevenção e combate ao tráfico humano². Além dos Estados, diversos movimentos sociais também se engajaram em campanhas pelo fim do crime de tráfico de pessoas, mobilizando, especialmente, a pauta dos direitos humanos, já que este pode ser considerado como um crime que fere a dignidade humana.

Em sua versão contemporânea, o tráfico de pessoas é entendido como um crime que engloba vários tipos de exploração, tais como a sexual, o trabalho forçado e a remoção de órgãos³, podendo ocorrer de forma combinada ou não. Este trabalho pretende circunscrever suas análises ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Segundo a UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*), a exploração sexual representa quase 60% dos casos identificados (UNDOC, 2012:36), sendo que as mulheres e meninas são a

² Podem-se citar os seguintes acordos: Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994; Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos da ONU para a prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição, de 1996; Convenção OIT n. 182 contra Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999; Protocolo de Palermo, de 2000.

³ Além dos casos citados, também é considerado como crime de tráfico de pessoas: tráfico para fins de mendicância, casamento forçado, adoção ilegal de crianças, rapto de crianças e adultos para compor exércitos paramilitares (UNDOC, 2010:10-11).

maioria das vítimas identificadas, cerca de 80%⁴ (idem:10). Em virtude disso, o debate sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual passa por algumas discussões da teoria feminista sobre a prostituição.

As questões da legalização ou criminalização da prostituição e da voluntariedade da mulher ao se prostituir são alguns dos debates teóricos que têm sérias implicações na formulação de políticas públicas e na coleta de dados sobre o tráfico de pessoas. Como ressalta Jacqueline Oliveira, “falar de tráfico de seres humanos significa falar de sexualidade, de preconceito e de internacionalização do mercado da prostituição” (*apud* SPRANDEL, 2006:151), dessa forma, “abordar esse assunto implica, portanto, o cotejamento dos diferentes projetos de sexualidade, sua relação com a violência e com o processo de redefinição dos mercados desde o ponto de vista da internacionalização e dos modos de produzir socialmente bens e consumo”. (SNJ, 2006:16).

Em função disso, este artigo tem como objetivo apresentar, a partir da teoria feminista, quais concepções de mulher e trabalho digno estão embutidas na caracterização de vítima de tráfico de pessoas apresentadas nas normativas internacionais de combate ao crime de tráfico de pessoas. Especialmente, deseja-se apontar como o discurso construído pelo Estado e por alguns movimentos feministas sobre as vítimas, por vezes, são baseados em estereótipos moralistas e se constituem palco de disputas ideológicas sobre certas concepções de mulher, prostituição e trabalho digno.

A importância de se identificar esses estereótipos se encontra no fato de que esses discursos sobre as vítimas estão presentes em campanhas de ONGs antitráfico, em políticas públicas, políticas de cooperação internacional para o combate ao crime de tráfico de pessoas, em políticas migratórias, dentre outros. Parte-se do pressuposto de que, quando a percepção sobre as vítimas de tráfico está fundada em estereótipos moralistas, há uma perda da compreensão global do fenômeno do crime de tráfico de pessoas e a constituição de processos sociopolíticos e geopolíticos de controle, criminalização e de preconceito contra certos grupos populacionais, considerados como vulneráveis e que se encaixariam no “perfil de vítima”.

Dessa maneira, para atingir os objetivos do texto, ele será dividido em três seções. Na primeira seção, apresentar-se-á uma breve discussão histórica

⁴ De acordo com o Global Report on Trafficking in Persons - 2012, o sexo e a idade das vítimas, em nível mundial, se dividia da seguinte forma: 59% mulheres, 17% meninas, 14% homens e 10% meninos (p.10).

dos debates da teoria feminista sobre as definições de prostituição e tráfico de pessoas. Na segunda seção, serão apresentadas quatro convenções internacionais sobre prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas e direito das mulheres: 1) *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, de 1950; 2) *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, de 1979; 3) *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres* de 1993 e 4) *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças* (Protocolo de Palermo) de 2003. A partir desses documentos, pretende-se analisar como esses tratados internacionais refletem os debates da teoria feminista sobre prostituição e tráfico de pessoas. Por fim, na terceira seção, pretende-se levantar alguns dos problemas e consequências indesejadas das políticas de combate ao crime de tráfico de pessoas, tais como a criminalização da migração, a securitização das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e “regimes de controle” sobre o corpo, desejo e autonomia da mulher.

Teoria feminista: debates sobre prostituição e tráfico de pessoas

Nas ciências humanas, a discussão sobre tráfico de pessoas e prostituição, comumente, é pautada pelas contribuições do pensamento feminista, seja em suas abordagens antropológicas, sociológicas ou políticas. Essas diversas perspectivas convergem na busca da promoção do bem-estar das mulheres e da igualdade de direitos entre os gêneros; por outro lado, elas divergem sobre o entendimento da prostituição e de sua relação com o tráfico de pessoas, o que reflete visões distintas sobre gênero e sexualidade (PISCITELLI, 2008:35). Resumidamente, pode-se dizer que há uma posição que vê a prostituição como exploração e violência contra a mulher. Essa abordagem é conhecida como abolicionista; e outra posição, chamada de regulacionista, que considera a prostituição como uma opção laboral legítima, a qual uma mulher ou homem autonomamente podem escolher exercer como profissão.

Em geral, situa-se o início desta discussão no final do século XIX, quando o tráfico de mulheres⁵ passa a ser considerado um problema internacional e

⁵ Anteriormente, tráfico de pessoas era chamado de *tráfico de mulheres*, por isso, nesta seção, os dois conceitos serão tratados como sinônimos.

está relacionado com o surgimento das migrações individuais de mulheres trabalhadoras e com o rapto e escravidão de mulheres para a prostituição. (SANTOS; GOMES; DUARTE 2008:77).

O movimento feminista (euro-americanas) desse período engaja-se contra o que elas chamam de “Tráfico de Escravas Brancas”. Segundo Ausserer, a expressão “tráfico de escravas brancas” teria surgido pela primeira vez num texto de 1839, derivado da expressão francesa *Traite de Blanches*, usada para contrapor a *Traite de Noirs*, que denominava o comércio de escravos negros. Caroline Ausserer afirma:

A expressão do “tráfico de escravas brancas” referia-se a histórias de mulheres europeias que seriam trazidas por redes internacionais de traficantes para os Estados Unidos da América e para as colônias para trabalhar como prostitutas. Assim, já no século XIX, a prática de tráfico de mulheres está conotada à prostituição e à escravidão; fatores que representam características do debate contemporâneo sobre o tráfico. (AUSSERER, 2007:27).

Santos, Gomes e Duarte (2008: 77) ressaltam que a preocupação com o “tráfico de escravas brancas” surge de um pânico sexualizado e racializado. Havia um receio de que as mulheres que migravam sozinhas iriam trabalhar com a prostituição e, com isso, levaria a “imoralidade” aos países ocidentais.

As prostitutas, então, são vistas como o “arquetipo de mulher fora da casa”, a essência do desvio das normas e, portanto, se concentram nelas a estigmatização e a desvalorização que se exercem sobre as que se apartam dos modelos impostos. (AUSSERER, 2007:87).

Ou seja, criou-se um discurso de medo e pânico moral de que as mulheres pobres do “sul” desvirtuariam os valores da família ocidental, cristã e branca dos países do “norte”.

Outro aspecto relacionado ao pânico moral diz respeito ao medo do “outro”, do não ocidental, visto como criminoso e violento, e que poderia raptar as jovens mulheres europeias brancas do Ocidente para serem escravas sexuais em países do Sul, nos Estados Unidos ou nas colônias. Enfim, pode-se dizer que a primeira preocupação com o tráfico de pessoas não surge do fato de as mulheres serem traficadas ou exploradas, mas sim da preocupação em proteger a “mulher branca”, símbolo dos valores ocidentais (pureza/inocência, cristandade, família burguesa e civilização), consequentemente, resguardando o modo de vida dos países ocidentais. Segundo Sousa (2012:05),

O discurso da “escravidão branca” emergia em contexto de regulação da sexualidade feminina sob o pretexto de proteger as mulheres em cenário de crescimento da mobilidade de indivíduos entre o campo e a cidade, em um primeiro momento da industrialização, entre as metrópoles ocidentais e os territórios coloniais, no momento da mundialização do comércio, e, também, em contexto de crescente necessidade de expressão de autonomia e de reivindicação de direitos pelas mulheres. (SOUZA, 2012:05).

Reais ou não, essas histórias sobre rapto de mulheres brancas se constituíram numa narrativa dominante no final do século XIX e início do século XX, capaz de articular os movimentos feministas e de se constituírem políticas nacionais de regulação ou não da prostituição, tais como as políticas de inspeção médica das prostitutas (*Contagious Diseases Acts*) na Grã Bretanha, na segunda metade do século XIX e as campanhas dos “reformadores da pureza social”, que visavam combater a prostituição e todos os “vícios imorais” da sociedade⁶.

Com base nessa bandeira de combate ao “Tráfico de Escravas Brancas” também foram realizadas, ainda no século XIX, algumas conferências internacionais⁷ sobre a prevenção do tráfico de mulheres. Segundo Ausserer (2007), a partir dessas conferências internacionais, é preparada a base para uma abordagem legalista e é o começo da judicialização do tráfico (AUSSERER, 2007:34). No início do século XX, dois instrumentos internacionais de combate a esse tráfico também foram criados⁸. Em 1910, foi assinada a *Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas*, um dos primeiros documentos internacionais que procura conceituar tráfico e proteger as mulheres casadas e solteiras, com atenção especial às crianças e adolescentes, de propósitos imorais. Posteriormente⁹, houve Convenções

⁶ Mais sobre o tema, ver: Ausserer (2007); Doczema (2000).

⁷ A primeira conferência internacional sobre o tráfico de mulheres ocorreu em Paris, em 1895, seguida por encontros em Amsterdã, Londres e Budapeste. “A conferência de Londres de 1899 decide criar uma organização para combater o tráfico de mulheres, a *Association pour la Repression de la Traite de Blanchés*”. (AUSSERER, 2007:33-34).

⁸ Acordo Internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas. Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas.

⁹ Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico das mulheres e crianças. Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933, relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores.

em 1921 e 1933, que discutiam a questão do consentimento da mulher e da maioridade legal, mas, em grande parte, mantiveram o entendimento de que a prostituição era uma prática que feria a moral e os bons costumes da sociedade.

Essas Convenções foram consideradas como as precursoras da *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, de 1950. Nesse tratado, já se discutia como a dignidade da pessoa humana é um bem afetado pelo crime de tráfico de pessoas. Esse tratado da ONU só foi substituído em 2003 pelo *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, também conhecido como *Protocolo de Palermo*, o qual será tratado com mais detalhes na seção seguinte.

Na década de 1970, esse mesmo debate, que relaciona a prostituição e o tráfico de mulheres como violações da dignidade humana, reaparece no movimento feminista, porém, agora, contra a “escravidão sexual feminina”. O tráfico de mulheres estaria associado exclusivamente com a prostituição, que seria “a pior forma de opressão patriarcal e a forma mais intensa de vitimização de mulheres” (KEMPADOO, 2005:58). A prostituição é vista com um “grande mal social”, e as mulheres seriam vítimas da violência masculina. Para essas feministas, a indústria global do sexo levaria as mulheres à prostituição e as manteria em escravidão sexual. As mulheres nunca entrariam livremente em relações sexuais fora do contexto do “amor” e do desejo autônomo. Assim, nessa perspectiva, as instituições patriarcais, como a família, o casamento e a prostituição são vistas como formas de violência, estupro e abuso para as mulheres. A libertação feminina só ocorreria com a abolição das instituições que sustentam o patriarcado. (KEMPADOO, 2005:57-59; DOEZEMA, 1998:35-36).

Nota-se que os pressupostos sobre a prostituição continuaram os mesmos do movimento feminista do início do século XX, só que agora são reforçados pela bandeira dos direitos humanos, em que toda prostituição é vista como uma violação dos direitos humanos das mulheres. A prostituição seria uma exploração sexual comparável ao estupro e à mutilação genital. Dessa forma, o discurso da condenação da prostituição é revisitado e reescrito através da linguagem dos direitos humanos: toda prostituição é exploração, sendo as mulheres vítimas do patriarcalismo. As feministas que adotam essa perspectiva sobre a prostituição também são conhecidas como “neoabolicionistas” (DOEZEMA, 1998:37).

De acordo com Kempadoo (2005), essa perspectiva da “escravidão sexual feminina” está historicamente ligada aos movimentos reformistas das mulheres de classe média da Europa Ocidental e da América do Norte. Para ela, “essa posição feminista contra a prostituição impõe uma lógica particular burguesa e imperialista às primeiras campanhas contra o tráfico” e, contemporaneamente, pode ser encontrada em movimentos feministas dos Estados Unidos, alinhada às ideologias cristãs conservadoras. Um exemplo seria a US Coalition Against Trafficking in Women (CATW). Num artigo publicado no Washington Post¹⁰, em 2004, a porta-voz do CATW escreve sobre os novos desafios ao feminismo no século XXI, em que afirma que a prostituição é inerentemente perigosa e não deve ser legalizada. (KEMPADOO, 2005:60).

Dessa forma, o feminismo abolicionista entende que a prostituição reduz a mulher ao *status* de objeto e sempre é uma forma de exploração sexual. Kathleen Barry, da CATW, afirma que “a exploração sexual é uma condição política, a base da subordinação e discriminação da mulher e da perpetuação do patriarcado” (apud SANTOS; GOMES; DUARTE, 2008:78). No mesmo caminho, Sheila Jeffreys diz que “a voluntariedade da mulher para a prostituição é construída política e socialmente a partir da pobreza, do abuso sexual e das obrigações familiares a cargo da mulher” (idem:78).

Por isso, para a perspectiva do feminismo abolicionista, não há distinção entre prostituição voluntária e prostituição forçada, sendo que qualquer movimentação no sentido de legalizar a prostituição é uma concessão às constantes violações dos direitos humanos das mulheres. Assim, para essa abordagem, o Estado deveria se focar no combate à prostituição, pois, dessa maneira, estaria combatendo o tráfico de pessoas. Por fim, para sistematizar as ideias da corrente feminista abolicionista, tem-se a seguinte passagem de Santos, Gomes e Duarte (2008):

Para esta corrente, ao legalizarem a prostituição, a mensagem que os Estados transmitem às mulheres é que, num contexto de práticas patriarcais culturalmente aceites, quando todas as oportunidades se lhes esgotam, a sociedade dá-lhes uma outra que não devem recusar: a da venda do seu corpo” (2008:78).

¹⁰ Disponível em http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/21st_century.pdf

Contudo, esse posicionamento dentro da teoria e do movimento feminista não é consensual, e outra abordagem possível para o tema da prostituição e do tráfico de mulheres veio daquilo que Kempadoo chama de feminismo do “terceiro mundo” ou “transnacional”, baseado no movimento das trabalhadoras do sexo.

Nessa perspectiva, o patriarcado é visto como uma forma de dominação masculina que condiciona a vida das mulheres, mas não é a única, nem necessariamente a principal. Em diversas partes do globo, apesar de as mulheres serem vistas e tratadas como cidadãs de segunda classe ou como propriedades dos homens, essa abordagem não define simplesmente as mulheres como vítimas do poder masculino ou como um grupo homogêneo. Elas são concebidas como sujeitos ativos, autodeterminados, capazes de negociar, concordar, opor-se e transformar as relações de poder enraizadas em instituições como a família, o lar, o casamento, o mercado de trabalho, a escravidão e a prostituição. Assim, para o feminismo transnacional, o tráfico de mulheres é tido como um discurso e prática “que emerge das interseções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas com a operação da atuação e desejos das mulheres de darem forma às próprias vidas e estratégias de sobrevivência e vida”. (KEMPADOO, 2005:61).

Além disso, essa abordagem compreende que as estratégias de sobrevivência e geração de renda podem estar associadas com a atividade sexual, comparável a outros tipos de trabalho produtivo, sendo que o envolvimento na indústria sexual e o trabalho sexual no exterior aparecem como possibilidades às quais as mulheres poderiam se dedicar de forma voluntária e consciente. Por isso, ao invés de definir a prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, o foco seria as condições de vida e de trabalho que as mulheres podem encontrar no trabalho sexual.

Dessa maneira, a prostituição em si não é problemática, e sim as condições de trabalho. A violência e o terror presentes na informalidade e na clandestinidade que são vistos como violadores dos direitos humanos das mulheres. Isso é o “tráfico de mulheres” para essa abordagem. (KEMPADOO, 2005:62).

Elas entendem essa perspectiva como de defesa dos direitos humanos e da justiça social, já que, ao regularizar e garantir direitos sociais e trabalhistas às profissionais do sexo, isso diminuiria as condições de exploração, coerção e engano presentes na situação de tráfico de pessoas. Além do que essa perspectiva entende que, ao garantir que a prostituição seja considerada como um trabalho legítimo, criar-se-ia um ambiente propício para que as vítimas

de tráfico de pessoas procurassem e denunciassem o crime às autoridades competentes, já que não haveria o estigma de exercer uma profissão ilegal. Por defender a regularização da prostituição como uma profissão, essa abordagem também é chamada de regulacionista ou “não abolicionista”. As feministas que defendem esse tipo de abordagem, por vezes, são chamadas, pejorativamente, de “pró-prostituição”.

Essa abordagem destaca que pesquisas empíricas¹¹ sobre migração e prostituição apontam que as mulheres e meninas que tentam se mudar para o exterior o fazem, em sua maioria, de forma consciente e voluntariamente para melhorar suas vidas e as de suas famílias.

O que essas mulheres muitas vezes não sabem, ou às vezes aceitam tacitamente, são os perigos das rotas subterrâneas que têm que usar para atravessar as fronteiras, os custos financeiros, o tipo de atividade, as condições de vida e de trabalho na chegada, o alto nível de dependência de um conjunto específico de recrutadores, agentes ou empregadores, os riscos de saúde, a duração do emprego, seu *status* criminoso no exterior, a violência e/ou períodos de detenção ou encarceramento que poderão ter que enfrentar. (KEMPADOO, 2005:64).

Dessa forma, é todo esse conjunto de explorações que pode ocorrer durante o processo migratório e o exercício do trabalho sexual que são definidos por essas feministas como tráfico de pessoas. Já que uma pessoa poderia consentir em migrar e exercer a prostituição como profissão, porém, não seria possível consentir sobre as condições de exploração, coerção e engano encontradas no ambiente de trabalho.

Santos, Gomes e Duarte (2008) citam os trabalhos de Kamala Kempadoo e Joe Doezenia como exemplo de pesquisadoras que se dedicam a estudar as questões de prostituição, migração e tráfico de pessoas, a partir de uma perspectiva do Sul. Para essas autoras, as feministas abolicionistas criaram uma imagem da mulher do Sul como submissa, ignorante, vítima de concepções culturais tradicionais, sendo que as mulheres ocidentais aparecem como “salvadoras” e “civilizadas”. Kempadoo e Doezenia dizem que o feminismo

¹¹ Algumas dessas pesquisas estão citadas no artigo de Kamala Kempadoo, chamado “Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres”. *Cadernos Pagu*, vol. 25, jul-dez, 2005. Como exemplo, pode-se citar a pesquisa de 2002 feita pela ONG Anti-Slavery International, intitulada *Human Traffic, Human Rights: Redefining Victim Protection*.

transnacional não nega que o tráfico de pessoas seja uma violência contra as mulheres, contudo, para as autoras, esse fenômeno deveria ser estudado a partir de múltiplas perspectivas. Assim, para elas, as teorias de gênero e de patriarcado não são suficientes para compreender o tráfico de pessoas. Para as autoras, a teoria de gênero deveria ser combinada com a perspectiva do poder estatal, do capitalismo, do imperialismo e do racismo, a fim de se compreender toda a complexidade que envolve a indústria do sexo (DOEZEMA; KEMPADOO (ed.), 1998; SANTOS; GOMES; DUARTE, 2008: 79). Nas palavras de Santos, Gomes e Duarte (2008: 79):

Para estas autoras, contudo, as análises sobre tráfico sexual insistem num diálogo fechado, condicionado por uma visão conservadora do que é a prostituição: uma forma de violência sobre as mulheres numa indústria – a do sexo – criada e gerida por homens, na qual as mulheres não têm qualquer autonomia ou poder de acção. Se a capacidade de acção das mulheres é reconhecida noutras análises do patriarcado, porque não no tráfico sexual?

Dessa maneira, numa perspectiva pós-colonial, é fundamental ouvir a mulher e saber quais são as suas vontades, expectativas e motivações em migrar (econômicas, culturais, sociais etc.). Assim, as suas opções migratórias e estratégias de sobrevivência não deveriam ser vistas/percebidas como arcaicas e autoritárias. “Algumas destas mulheres são trabalhadoras migrantes e não escravas sexuais; querem estar em segurança, não querem ser salvas”. (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2008: 80).

Alguns exemplos de pesquisas que corroboram o que foi citado são os trabalhos desenvolvidos pelos antropólogos Adriana Piscitelli, Thaddeus Blanchette e Ana Paula da Silva.

De acordo com Piscitelli (2006, 2008), que pesquisou sobre a migração de brasileiras para trabalhar na indústria do sexo na Espanha, todo o seu conjunto de entrevistadas poderia ser considerado como vítimas de tráfico de pessoas, tanto de acordo com o Código Penal brasileiro como pelo Protocolo de Palermo. Contudo, isso não refletia a percepção das entrevistadas. Para elas, o combate ao tráfico de pessoas aparecia como uma maneira de o governo espanhol deportar as brasileiras não documentadas, especialmente aquelas que prestavam serviços nas ruas. “Entre essas entrevistadas, de fato, não é o tráfico, mas a ação repressiva do governo espanhol em relação à prostituição e em relação às migrantes irregulares o principal fator de preocupação, medo, e, em alguns casos, verdadeiro pavor”. (PISCITELLI, 2006:48).

Em etnografias realizadas em São Paulo e Rio de Janeiro, por Blanchette e Silva, com imigrantes para o serviço sexual, uma das constatações é de que as mulheres e travestis que migram para trabalhar no mercado do sexo no exterior já o faziam no Brasil e entendem a imigração como uma continuação lógica de uma carreira de prostituição¹². Além do que, em suas descrições sobre o processo migratório, não são relatadas violações de direitos humanos. Segundo os autores, muitos casos apontam que a decisão de imigrar só é feita após ter-se juntado dinheiro e conhecimento suficientes no Brasil. (BLANCHETTE; SILVA, 2011:85).

Logo, essas etnografias nos ajudam a confrontar os discursos do movimento feminista abolicionista sobre as vítimas de tráfico de pessoas, que as representam como pessoas ingênuas, enganadas e forçadas a se prostituir. Um dos problemas que essa situação pode gerar é a não distinção entre prostituição forçada e voluntária, entre migrante e vítima de tráfico, o que pode motivar políticas migratórias e campanhas antitráfico insensíveis às peculiaridades de cada situação, por exemplo, quando as vítimas de tráfico de pessoas são deportadas por serem consideradas imigrantes ilegais e migrantes profissionais do sexo são colocadas como testemunha e/ou vítimas num inquérito de crime de tráfico de pessoas.

Assim, para a perspectiva do feminismo transnacional ou “não abolicionista”, deveria ser estabelecida uma clara distinção entre prostituição voluntária e forçada; entre prostituição de adultos e prostituição infantil, e indústria do sexo e tráfico de pessoas. Essa é a posição da Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW), organização que surgiu na Tailândia e que se contrapõe à posição da CATW. Essas delimitações seriam possíveis, caso as mulheres fossem ouvidas em suas vontades e expectativas, fora de uma lógica de criminalização, assim poder-se-iam entender os aspectos e as dinâmicas nos quais a mulher se vê como vítima e nos quais se vê como agente. (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2008: 79).

Sobre as vozes silenciadas, nada melhor do que essa passagem do livro *Trabalhadores do sexo, uni-vos!*, de Ana Lopes, doutora em antropologia, ex-

¹² Cabe aqui ressaltar que tanto este artigo como a pesquisa de Blanchette e Silva não estão afirmando que a situação de prostituição forçada, exploração e escravidão sexual não existam, ou que são inventadas, mentirosas. O que se quer chamar atenção neste texto é que o discurso construído pelo Estado e por alguns movimentos feministas sobre as vítimas de tráfico de pessoas, por vezes, é baseado em estereótipos moralistas sobre o que se entende por mulher, prostituição e trabalho digno.

profissional do sexo e fundadora do primeiro sindicato de trabalhadores do sexo, o IUSW (Internacional Union of Sex Workers):

Graças aos meios de comunicação social, não há quem não tenha ouvido falar do abominável tráfico de mulheres (...). Este é um discurso sensacionalista, redutor e que, longe de contribuir para a compreensão por parte do público do que realmente se passa na indústria do sexo, encobre toda uma diversidade de experiências e realidades. Este é o tipo de discurso que «abafa» a voz de quem tem as experiências, mostrando apenas o mundo dos extremos. Na verdade, no discurso corrente sobre o tráfico, apenas ouvimos falar das «vítimas enganadas» que vivem em situações de escravidão ou que se assemelham à escravidão. O que este discurso não nos deixa ouvir são as vozes daqueles e daquelas que escolhem emigrar para trabalhar na indústria do sexo; daqueles que, embora não tendo as melhores condições de vida e de trabalho, estão longe de se identificarem como vítimas ou de suportarem situações de escravidão. (apud SANTOS; GOMES; DUARTE, 2007:10).

Nesta seção, apontou-se como o debate sobre a campanha antitráfico de pessoas está inter-relacionado com o debate sobre prostituição. A diferença fundamental entre os debates é sobre a possibilidade de uma pessoa livremente escolher a prostituição como uma ocupação laboral legítima. As feministas abolicionistas argumentam que essa escolha não é possível, e toda prostituição seria uma violação dos direitos humanos. Elas são contrárias à descriminalização e legalização da prostituição, defendendo que o foco das políticas públicas deveria ser a punição dos clientes, para, dessa maneira, erradicar a demanda por serviços sexuais. Assim, para essa abordagem, erradicando a prostituição e a demanda por serviços sexuais, consequentemente, se extinguiria o tráfico de mulheres.

Já as feministas regulacionistas afirmam que o tráfico de pessoas e a prostituição forçada são violações contra as mulheres, e que essa prática deve ser rejeitada, contudo, as campanhas antitráfico deveriam respeitar o direito de autodeterminação da pessoa adulta que voluntariamente decide se prostituir, isso também seria respeitar os direitos humanos (DOEZEMA, 1998:37). Essa abordagem se preocupa com os efeitos do discurso abolicionista, já que pode levar a uma redução dos direitos das trabalhadoras do sexo e generalização do discurso de que todas as profissionais do sexo que migram seriam vítimas do tráfico humano. (AUSSERER, 2007:94).

Esse debate feminista sobre a prostituição tem se refletido e é palco de disputa dentro das organizações internacionais, como as organizações de

proteção à mulher (UNIFEM), de direitos humanos (ICMPD; OIM; OIT) e de combate ao tráfico de pessoas (UNDOC), dentre outras. Na seção seguinte, pretende-se apontar como essas disputas teóricas se refletiram em Convenções Internacionais.

Convenções internacionais de prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas e direito das mulheres

De acordo com Doezeima, há quase 100 anos, a visão abolicionista tem pautado os termos do debate internacional sobre a prostituição. Porém, a virada no discurso pode ser localizada na década de 80, quando a visão abolicionista foi desafiada pelo feminismo transnacional, que considerava a prostituição como uma ocupação legítima. Antes disso, os instrumentos da ONU sobre a questão tinham o caráter abolicionista, ou seja, a prostituição era condenada como um todo. Foi a partir da década de 1980 que os documentos da ONU passaram a marcar a diferença entre prostituição voluntária e prostituição forçada. (DOEZEMA, 1998:37-38).

Nesta seção, serão apresentadas quatro convenções internacionais sobre prevenção ao crime de tráfico de pessoas e direito das mulheres, são elas: 1) *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, de 1950; 2) *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, de 1979; 3) *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres* de 1993 e 4) *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças* (Protocolo de Palermo) de 2003. A partir desses documentos, pretende-se analisar como esses tratados internacionais refletem os debates da teoria feminista sobre prostituição e tráfico de pessoas.

Documentos abolicionistas

Na seção anterior foram citados os primeiros documentos internacionais do século XIX e do século XX, que trataram sobre a prevenção e o combate do crime de tráfico de mulheres, como a *Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres brancas*, 1910. O que todos esses documentos tinham em comum era a condenação da prostituição como um grande mal social e uma das piores formas de exploração das mulheres.

Nesta subseção, serão apresentadas duas convenções internacionais com caráter abolicionista: 1) *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, de 1950 e a 2) *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, de 1979.

A Convenção de 1950, de acordo com Doezeima, reflete a visão abolicionista, já que não faz a distinção entre prostituição forçada e voluntária. Já no preâmbulo da Convenção, pode-se identificar a concepção de prostituição inscrita no documento:

Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade (grifo nosso) (MJ, 2009:152).

Uma das diferenças deste documento em relação aos anteriores é o sujeito protegido. Anteriormente, eram consideradas vítimas apenas as mulheres e crianças; com o termo “tráfico de pessoas”¹³, qualquer ser humano pode ser considerado como vítima de tráfico, a partir dessa Convenção.

Com a leitura do preâmbulo, nota-se que há uma associação direta entre prostituição e tráfico de pessoas: “a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas”, além disso, também se pode deduzir que a prostituição seria uma atividade indigna, segundo a Convenção “são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana”.

É interessante observar que, em relação às convenções anteriores, a Convenção de 1950 marca um deslocamento do debate puramente moral sobre tráfico de pessoas e prostituição para uma discussão que se relaciona com a dignidade da pessoa humana¹⁴. Além de marcar uma lenta transição no debate feminista sobre prostituição, esse deslocamento da discussão também marca uma mudança em relação ao estereótipo de vítima de tráfico de pessoas. Se antes o foco era preservar a mulher “decente” da exploração

¹³ Homens e transgêneros não eram considerados como vítimas de exploração sexual anteriormente.

¹⁴ Neste texto, a dignidade da pessoa humana é compreendida nos termos apresentados por Immanuel Kant. Ele afirma: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. (KANT, 1995:77).

sexual, lentamente, passa-se a discutir que se devem preservar todas as mulheres dos malefícios da prostituição porque isso poderia ferir a sua dignidade.

Outro ponto interessante a se notar nessa Convenção é que a inclusão da condenação geral da prostituição levou vários países, que haviam assinado as declarações anteriores, a não assinarem a Convenção de 1950; na verdade, menos da metade dos países-membros da ONU ratificaram a Convenção (AUSSERER, 2007:37). Mesmo assim, a visão abolicionista continuou pautando as discussões sobre prostituição e tráfico de pessoas durante as próximas décadas.

Em 1979, a ONU promulga a Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), e este se tornou um dos principais instrumentos na luta pela igualdade de gênero, além do que é considerado como uma grande vitória dos movimentos feministas, pois é a primeira Convenção que trata sobre vários tipos de direitos das mulheres, como os políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, dentre outros (SOUZA, 2009:349).

O artigo 6º é o parágrafo da CEDAW que trata sobre prostituição e tráfico de pessoas. Segue a sua íntegra: “Os Estados-partes tomarão todas as medidas adequadas, incluindo as de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina” (MJ, 2009:162). Nota-se que a CEDAW mantém a diretiva dada pela Convenção de 1950 ao adotar a postura abolicionista e reivindicar dos Estados medidas para suprimir o tráfico de mulheres e a prostituição, não fazendo nenhuma diferença entre essas atividades.

A análise desses dois documentos, convenções importantes e influentes em legislações nacionais durante o século XX nos dá um exemplo de como o discurso do movimento feminista abolicionista foi hegemônico por quase 100 anos, além de influenciar as normativas internacionais a respeito do tema.

Documentos regulacionistas

A primeira normativa internacional que claramente afasta a visão abolicionista é a *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres* de 1993. É o primeiro documento que utiliza a expressão prostituição forçada. Diz a declaração:

A violência contra as mulheres abrange, mas não se limita a:
(...) (b) A violência física, sexual e psicológica ocorrida na comunidade em geral, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual e intimidação no trabalho, nas instituições de ensino e em outros lugares, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada. (grifo nosso)¹⁵

Para Doezenia (1998), essa distinção entre prostituição forçada e voluntária, reconhecida por essa Declaração, assinalou uma mudança da discussão na comunidade internacional sobre a prostituição e repercutiu nos documentos posteriores de direitos das mulheres, como na *Conferência de Viena*, em 1993 e na *Declaração de Beijing*, em 1995 (DOEZEMA, 1998:40).

A *Conferência de Viena* reconhece os direitos das mulheres como direitos humanos e conclama que os Estados-membros reconheçam a *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres*. Em 1995, em Beijing, durante a 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, as versões preliminares da Declaração continham parágrafos com linguagem abolicionista, contudo, na versão final do documento, condena-se apenas a prostituição forçada, e não a prostituição como um todo. (DOEZEMA, 1998:40).

Dessa maneira, a ONU reconheceria a distinção conceitual entre tráfico e prostituição. Rhadika Coomarswamy, relatora especial da ONU sobre a violência contra as mulheres, sugeriu que a ONU separasse conceitualmente os processos de recrutamento e transporte sob coação do comércio de serviços sexuais, o que significaria que a prostituição poderia ser considerada como uma forma legítima de trabalho, e o comércio global do sexo seria um lugar, mas não o único, onde poderia ocorrer o tráfico. Assim, a ONU começaria a entender o tráfico de mulheres não como escravidão das mulheres, mas como o “comércio e a exploração do trabalho em condições de coação e força”. (KEMPADOO, 2005:64-65).

O mais recente protocolo antitráfico da ONU é o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*, conhecido como *Protocolo de Palermo* de 2003. Nele, o tráfico de pessoas é definido como:

¹⁵ Tradução nossa. Integra da Declaração, disponível em: < <http://www.un-documents.net/a48r104.htm> >. Acesso em: 27 de junho de 2013.

a) (...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos¹⁶.

Para UNDOC, o Protocolo de Palermo é considerado um sucesso histórico, em virtude de sua rápida adesão pelos Estados, o que o tornou uma importante ferramenta jurídica de cooperação internacional. O Protocolo entrou em vigor em 2003, e, em 2006, 117 países já eram signatários. Até 2012, 134 países e territórios haviam promulgado uma legislação que criminaliza o tráfico de pessoas. Atualmente, o número de signatários é de 154. (UNDOC, 2012:01; CAMERON & NEWMAN, 2008:06).

Para a organização, a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo abarca três elementos:

1. O Ato (o que é feito?): recrutamento, transporte, transferência, abrigo e recebimento de pessoas.
2. Os Meios (como é feito?): uso da força, ameaça do uso da força, outras formas de coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou da posição de vulnerabilidade, ofertar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre a outra.
3. Finalidade (para que isso é feito?): prostituição, outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão, remoção de órgãos.

Todos esses elementos teriam como componente central a exploração. A partir do Protocolo de Palermo, o termo principal para definir e compreender o crime de tráfico de pessoas é a exploração. Para UNDOC, “de um ponto de vista da criminologia, a exploração é não só um elemento da definição

¹⁶ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm >. Acesso em: 01 de julho de 2013.

legal do crime, mas também a motivação que leva o criminoso a cometer o crime”¹⁷(UNDOC, 2012:34).

Entretanto, como alerta Adriana Piscitelli, o Protocolo de Palermo não definiu os conceitos que seriam fundamentais para delimitação de situações de tráfico, como “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”, “servidão”, “outras formas de coerção”, “abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade” (PISCITELLI, 2006:21). Isto poderia contemplar diferentes tipos de compreensão do crime de tráfico e de quem seriam as vítimas. Abaixo se tem um exemplo de como uma mesma situação, em países diferentes, poderia gerar um entendimento distinto de quem é vítima de tráfico de pessoas:

Em alguns países, as prostitutas que imigram para trabalhar legitimamente por meio de convites e vistos de trabalho não são consideradas “traficadas”, enquanto outros signatários do Protocolo de Palermo definem também as dançarinas eróticas estrangeiras como vítimas do tráfico, independente de seu estado legal no país ou de seu envolvimento com a prostituição. (DAVIDA, 2005:166).

A organização *Mujer Frontera*¹⁸ no seu *Guía sobre la Trata de Mujeres*, escrito por mulheres que foram vítimas do tráfico de pessoas, comemora o fato de que hoje exista uma definição tão ampla de tráfico de pessoas. Isto seria um avanço, na visão da organização. Contudo, ressaltam que essa definição não deve ser tomada de forma literal pelos países. A organização alerta que certos Estados, a partir do Protocolo de Palermo, compreenderam que o crime de tráfico de pessoas só ocorre quando se dá na seguinte ordem: captação, transporte e traslado. Isto causaria um duplo problema: as autoridades competentes têm dificuldade em identificar as vítimas e as vítimas, por sua vez, também têm dúvidas em se reconhecer numa situação de tráfico. Por isso, a organização recomenda que o tráfico não deveria ser entendido através de uma ordem ou sequência de fatos, já que o tráfico é um crime e ele não acontece seguindo uma determinada ordem. O *Guía* afirma:

¹⁷ Tradução própria.

¹⁸ *Mujer Frontera* é uma organização não governamental formada por mulheres vítimas do crime de tráfico de pessoas e feministas cujo objetivo é empoderar e dar visibilidade às mulheres migrantes vítimas de tráfico de pessoas. Mais informações: <http://www.mujerfrontera.com/>

Nuestras experiencias como víctimas están relacionadas con la inmigración, lo que se conoce como trata internacional o trata externa. En este tipo de trata las víctimas de la trata han sido raptadas o engañadas en sus países de origen, durante el viaje para cruzar fronteras o ya estando en otro país. Son amenazadas, controladas o aisladas para ser esclavizadas o vendidas o intercambiadas por bienes como drogas y armas. (MUJER FRONTERA, 2013:04).

Voltando para o *Protocolo de Palermo*, nota-se que não é feita uma associação direta entre tráfico de pessoas e prostituição, mas também não toma uma posição e nem define o que é prostituição e exploração sexual. Santos *et al.* afirmam que durante as negociações do Protocolo, rapidamente se acordou que a definição de prostituição forçada se encaixava na proposta de definição de tráfico de pessoas, contudo, não se chegou a um acordo, se a prostituição em geral deveria ou não estar abrangida. Essa polêmica deve-se a diversidade legal existente sobre prostituição, alguns países criminalizam a prática, outros regularizam e em virtude disso, decidiu-se que o Protocolo não deveria adentrar nessa polêmica, deixando a consideração para os Estados nacionais (SANTOS *et al.*, 2007:11). Curiosamente, as duas organizações feministas que polarizam o debate sobre tráfico de pessoas e prostituição se sentiram contempladas pelo Protocolo de Palermo.

A CATW [abolicionista] afirma que o Protocolo vem ao encontro das convicções expressas na Convenção do Tráfico de 1949, designadamente que a prostituição e o tráfico são incompatíveis com a dignidade humana e que o consentimento para o tráfico para fins de exploração sexual é impossível. Já a GAATW [regulacionista] considera que o Protocolo incide apenas na prostituição forçada e não exorta os governos de tratarem toda a prostituição como tráfico. (SANTOS *et al.*, 2007:11/12).

Outro ponto importante do Protocolo de Palermo é que, junto com a questão da exploração, foi considerado um marco legal internacional da normativa do crime de tráfico de pessoas é a questão do consentimento. Diz o Protocolo:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea (a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea (a)¹⁹.

¹⁹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm >. Acesso em: 01 de julho de 2013.

Seguindo a diretiva do Protocolo, o consentimento da pessoa em migrar e trabalhar, inclusive com a prostituição, não seria relevante para determinar se a pessoa é ou não vítima de tráfico. De acordo com o Protocolo, é a condição de exploração, engano, coerção e/ou outros meios ilícitos que determinaria as circunstâncias às quais uma pessoa estaria sendo submetida a uma situação de tráfico. Dessa maneira, o consentimento não poderia ser usado como defesa para eximir alguém da responsabilidade penal do crime de tráfico. (UNDOC, 2010:12).

Para as feministas abolicionistas, não existe possibilidade de uma pessoa consentir voluntariamente em exercer uma atividade tão exploradora como a prostituição. E para as feministas regulacionistas, a questão da coerção/força e do consentimento seria fundamental para determinar uma situação de tráfico de pessoas (AUSSERER, 2007:41-42). Nota-se que a questão do consentimento é uma posição quase irreconciliável entre esses movimentos feministas. Não por acaso, o consentimento foi o termo que quase bloqueou e pôs em xeque o Protocolo de Palermo. Como visto, ao fim das negociações ficou determinado que a questão do consentimento é irrelevante, caso tenha sido usado à força e por outros meios ilícitos. Ou seja, tentou-se conciliar a posição dos dois grupos de pressão, aglutinando a irrelevância do consentimento (posição abolicionista) com a questão da força (posição regulacionista) (AUSSERER, 2007:43). Cabe ressaltar que a participação das ONGs foi importante para o debate e os contornos do Protocolo de Palermo, contudo, não se pode esquecer que a posição dos Estados e a dos seus *lobbistas* também foram importantes na configuração final do Protocolo de Palermo.

Desta forma, o Protocolo de Palermo estruturou-se em três partes: a primeira parte contém as disposições gerais, em que são apresentados os objetivos e as definições para os dispositivos do Protocolo; a segunda parte trata da proteção das vítimas, e a terceira parte aborda as medidas de proteção e cooperação entre Estados. Nesse sentido, Ausserer (2007) destaca que, apesar das divergências entre os diversos grupos envolvidos (Estados, ONGs), existiu um consenso sobre a necessidade e importância do documento, especialmente, por ser a primeira definição de tráfico de pessoas no direito internacional. Assim, segundo a autora, “o desenvolvimento de um novo instrumento legal a respeito do tráfico leva a um aumento da conscientização sobre a questão”. (AUSSERER, 2007:45/46).

Diálogo (im)possível? As consequências indesejadas pós-Protocolo de Palermo

Ao fazer uma análise global do Protocolo de Palermo, Kempadoo afirma que a nova compreensão sobre tráfico de pessoas se afastou da associação direta com prostituição, e se aproximou da migração irregular e trabalho forçado. Contudo, segundo a autora, essas questões foram ofuscadas pelo foco na atividade criminosa internacional. Não surpreende que o alvo das políticas antitráfico seja o combate ao crime internacional, já que a agência das Nações Unidas responsável pelo Protocolo de Palermo é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC). Assim, para Kempadoo, o combate ao tráfico de pessoas se tornou sinônimo de “guerra ao crime internacional”. Ao mesmo tempo, as políticas de combate ao tráfico de pessoas e de controle migratórias são enfatizadas, especialmente, pelos países do Norte. A preocupação é punir os traficantes e contrabandistas de migrantes e todos aqueles que interferem na migração legal. (KEMPADOO, 2005:65).

Consequentemente, a punição da imigração irregular se tornou o centro das políticas antitráfico da ONU. Segundo Kempadoo, apesar de incorporar algumas das ideias do discurso feminista regulacionista, o foco no crime, na punição e no controle da imigração, diverge das propostas dessa abordagem, cujo objetivo era a justiça social e os direitos humanos, especialmente das mulheres. (KEMPADOO, 2005:66).

Além do que, esse foco na criminalização da imigração potencializaria a violência contra as mulheres, especialmente nos países onde a prostituição ainda é crime, como nos Estados Unidos. A violência contra as mulheres migrantes é exercida em diversos níveis, pelos recrutadores, contrabandistas, empregadores, polícia, funcionários de imigração, dentre outros, já que “o triplo estigma de criminosa, puta e imigrante promove intenso desrespeito e tratamento desumano” (KEMPADOO, 2005:64).

De invisíveis, as mulheres migrantes passaram, pois, a diabolizadas e instrumentalizadas. Assim, seja pela sua invisibilidade, seja pela sua demonização, as mulheres migrantes tornam-se particularmente vulneráveis a cair em redes de tráfico que as exploram e as violentam na sua dignidade. Não tendo visibilidade na especificidade e complexidade das suas situações, tal favorece, ainda, uma negligência nas políticas de acolhimento. (SANTOS *et al.*, 2009:70).

De acordo com Kempadoo, embora as pessoas de objeto de tráfico sejam designadas como vítimas nas convenções internacionais e nacionais, em vários países, se essas pessoas não se tornarem informantes da polícia e entregarem os seus “traficantes”, que, muitas vezes, são os seus familiares (pais, irmãos, cônjuges), elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas e como uma ameaça à segurança nacional (KEMPADOO, 2005:67). Além do processo de prisão, detenção e deportação, as vítimas de tráfico são encaminhadas aos seus países de origem como migrantes ilegais (idem:68). Tal fato impede a assistência necessária às vítimas de tráfico, a coleta de dados mais confiáveis sobre esse tipo de crime e, por vezes, o reingresso dessas vítimas entre outras rotas de tráfico.

Segundo Vera Andrade (1996), o sistema penal poderia duplicar a vitimização feminina, já que as mulheres são submetidas também a um julgamento moral. De acordo com a autora, no caso das mulheres, a reputação sexual estabeleceria uma grande linha divisória, no qual, quanto mais a mulher demonstrar uma sexualidade “exarcebada” (sendo a prostituta, o modelo mais radical), mais o sistema penal abandonaria e discriminaria essa mulher (ANDRADE, 1996:47). Isto, por vezes, se repete com as vítimas de tráfico de pessoas, que são rotuladas como prostitutas, e, numa associação perversa imediata, seriam consideradas como “merecedoras” dos crimes que sofreram, o que, por fim, levaria a um não tratamento digno e ao não devido processo legal.

No caso do Brasil, Adriana Piscitelli adverte que as ambiguidades presentes no *Protocolo de Palermo* e no atual *Código Penal Brasileiro* permitem várias interpretações sobre a migração de trabalhadores/as do sexo. Um desses efeitos, citados pela autora, são as ações policiais e as interpretações judiciais²⁰, que a princípio são tomadas para reprimir o tráfico de pessoas no Brasil, mas, em realidade, acabam por reprimir a prostituição de pessoas adultas que consentiram com o trabalho sexual. (PISCITELLI, 2012:282).

A apresentação dos quatro documentos internacionais na seção anterior nos permitiu apontar algumas das influências dos movimentos feministas

²⁰ Sobre as interpretações judiciais, ver os trabalhos de Ela Wiecko V. de Castilho, como: “A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?” (2008), Cadernos Pagu, 31:101-125; “A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo” (2006), disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-contenudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2013.

na elaboração de convenções internacionais sobre as concepções de tráfico de pessoas e prostituição. Apontou-se que os primeiros documentos sobre a temática recomendavam a eliminação da prostituição como uma forma de erradicar o tráfico de pessoas, já que a prostituição era considerada com uma das piores formas de exploração feminina, sendo que o tráfico de pessoas era uma derivante dessa exploração. Os documentos mais recentes sobre prevenção e combate ao tráfico de pessoas procuram fazer uma distinção entre prostituição forçada e voluntária, fruto das reivindicações dos movimentos feministas que defendem a regularização do trabalho das profissionais do sexo. Dessa forma, o tráfico de pessoas estaria associado com o trabalho forçado e exploração, sendo que a prostituição forçada seria uma possibilidade, dentre os vários tipos de exploração possíveis. Assim, “a caracterização do tráfico não se dá pela opção por migrar para trabalhar na indústria do sexo, mas nos elementos de fraude e coação que se relacionam à esperança de uma vida melhor”. (FRISSE, 2011:87).

Mesmo assim, atualmente, apesar de o combate ao tráfico de pessoas adotar a distinção entre a prostituição voluntária e a forçada, uma das consequências indesejadas, após o Protocolo de Palermo, foi a criminalização da migração, especialmente da migração das profissionais do sexo. Para Doezeza, os acordos internacionais condenam a prostituição forçada, mas raramente defendem os direitos das profissionais do sexo. Na verdade, segundo ela, nenhum acordo internacional condena as violações de direitos humanos que ocorrem com as profissionais do sexo que trabalham de forma voluntária²¹ (DOEZEMA, 1998:41; 2005:80). A autora ressalta que as profissionais do sexo foram banidas do texto do Protocolo de Palermo e nada foi oferecido às trabalhadoras que têm os seus direitos humanos violados e que não se enquadram na categoria estritamente construída de “vítima de tráfico”. Dessa maneira, as profissionais do sexo continuaram sem a proteção do direito internacional e deixadas à marginalidade da lei. (DOEZEMA, 2005:80).

Em termos de políticas nacionais, chama a atenção que as definições de tráfico de pessoas estejam associadas ao controle e prevenção do crime organizado e à migração ilegal (PISCITELLI, 2008:36-37). Segundo Ausserer (2007), a interpretação do tráfico de pessoas como um problema de crime

²¹ Até o ano de 2013, não há convenções internacionais que condenem diretamente as violações de direitos humanos que ocorrem com as profissionais do sexo durante o seu trabalho.

organizado é o discurso predominante no cenário internacional, sendo que a resposta predominante dos Estados é a justiça criminal. Dessa forma,

o combate ao crime é considerado prioritário e, assim, o papel da vítima do tráfico ocupa um lugar secundário, o que leva a posturas críticas a indicar que as “soluções” propostas, como a perseguição dos traficantes e a deportação das vítimas, representam mais o interesse estatal do que o das vítimas, absolvendo, ao mesmo tempo, o Estado de qualquer cumplicidade, e atribuindo toda “culpa” a sindicatos de crime organizados. (AUSSERER, 2007:147-148).

O combate ao crime organizado também está relacionado com a prevenção da migração não documentada. Segundo Piscitelli, isso cria uma conexão entre ilegalidade e criminalidade, o que reforça o discurso do tráfico de pessoas como um problema de segurança nacional. Assim, a “solução” ao crime de tráfico dada pela maioria dos Estados e fundamentada numa possível interpretação do Protocolo de Palermo é a deportação de pessoas e políticas migratórias mais rigorosas. (PISCITELLI, 2008:37; AUSSERER, 2007:151-154).

Uma das discussões presentes nesse contexto de criminalização nos leva a pensar nos processos políticos e sociais subjacentes a essa questão, tais como: Quem tem direitos? Quem merece ser protegido? Quem pode migrar? Existem “humanos” que são mais merecedores do que outros de proteção e direitos? Sobre essas perguntas, Blanchette e Silva (2011) fazem um alerta importante a respeito do que eles chamam de “Mito de Maria: a traficada exemplar”²², que nos ajuda a pensar em possíveis caminhos para responder às questões levantadas:

Aflito com a crescente mobilidade individual, particularmente das mulheres e dos pobres, o Mito mobiliza uma visão de mundo em que a cidadania brasileira é dividida em dois grupos: “aqueles que podem viajar” e aqueles que “devem ficar em casa para seu próprio bem”. Nesta visão, negros, mulheres, travestis e qualquer grupo de pessoas tradicionalmente destituídas de direitos humanos são transformados em “vulneráveis” e devem estar sujeitos à tutela do

²² Segundo os autores, ao falar de Mito, estão se “referenciando [há] duas definições de “mito”: em primeiro lugar, nos referimos a uma concepção popular sobre um dado fenômeno (neste caso, o tráfico de pessoas) que exagera, idealiza ou distorce a realidade; em segundo lugar, pensamos em mitos como histórias simbólicas que revelam as preocupações de uma determinada cultura”. (BLANCHETTE, SILVA, 2011:81).

Estado para condicionarem seus direitos de ir e vir livremente. O Mito ignora os fatos cotidianos da experiência migrante no século XXI e, especialmente, as particularidades do migrante trabalhador sexual. Ele transforma esses indivíduos em caricaturas, objetificando-os e infantilizando-os, destituindo-os de qualquer agência ou poder. Ao enfatizar uma visão mitológica e questionável do “tráfico”, capaz de mobilizar as emoções públicas e criar uma sensação de pânico moral, ele dá cobertura a uma crescente onda de práticas que penalizam prostitutas e migrantes irregulares, transformando-os de cidadãos em sujeitos. (BLANCHETTE; SILVA, 2011:102-103).

Essa citação aponta como o discurso da vulnerabilidade pode ser mobilizado pelos Estados para justificar certas restrições de direito para grupos populacionais específicos. Sharron FitzGerald afirma que o tráfico de pessoas e a questão do trabalho sexual transfronteiriço oferecem uma oportunidade para se estudar os discursos normativos por meio dos quais os Estados manipulam o conceito de vulnerabilidade feminina. A autora ressalta que as diferentes respostas das teorias e dos movimentos feministas (abolicionista e regulacionista) à questão do tráfico de pessoas e à prostituição podem ter criado um abismo e uma argumentação circular que impedem o desenvolvimento de recomendações apropriadas para as políticas antitráfico. (FITZGERALD, 2010: 278).

FitzGerald aponta que uma das consequências indesejadas da cisão dos movimentos feministas é que os discursos antitráfico poderiam reduzir muitas das mulheres não ocidentais em “corpos que sofrem e precisam da proteção da lei e do Estado e não, em pessoas que requerem participação e igualdade” (FITZGERALD, 2010: 278). Dessa maneira, apesar da mudança da expressão “tráfico de escravas brancas” para “tráfico de pessoas”, pode-se notar que as políticas antitráfico ainda se utilizam de critérios raciais, geográficos, de classe e de gênero para gerir a mobilidade nacional e internacional de populações específicas.

Enfim, FitzGerald nos alerta para o fato de que as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas não surgem isoladamente. A vulnerabilidade da mulher migrante cruza com a agenda normativa dos Estados que buscam ampliar a sua capacidade de segurança nacional, controle de fronteiras e leis de imigração extraterritorialmente. Ou seja, o discurso da proteção da vítima de tráfico se confunde (intencionalmente ou não) com a necessidade de proteger a comunidade nacional e regular o movimento de populações indesejadas. (FITZGERALD, 2010: 284).

Considerações finais

Essa breve apresentação histórica do debate sobre o tráfico de pessoas nos mostra como a discussão se alterou ao longo dos anos. Antes, o problema do tráfico humano estava associado à questão da prostituição e, atualmente, passou a ser um problema de migração irregular e crime internacional. Mesmo assim, contemporaneamente, ambas as discussões convivem e se refletem nas políticas públicas, nos documentos internacionais e nos acordos de cooperação entre os países. E ambas apresentam perigos. A visão abolicionista tem o perigo de negar a autodeterminação das mulheres, podendo abarcar como tráfico situações de imigração ilegal e prostituição voluntária. Essa concepção pode se refletir nos altos números de pessoas traficadas. Já a visão regulacionista pode não proteger as mulheres que realmente se encontram em perigo, já que o fenômeno do tráfico pode ser tratado como uma questão residual, menor. (SANTOS *et al.*, 2009:70).

Esse histórico dos discursos do movimento feminista e das convenções internacionais também nos permitiu apontar, que independentemente de a prostituição e de o tráfico de pessoas serem tratados de forma intercambiáveis ou distintas, em ambas as ocasiões, criaram-se regimes de controle sobre o corpo da mulher, em nome da proteção da “vítima” de tráfico de pessoas. Anteriormente, protegia-se a mulher branca e pura do “norte”, e, hoje, protege-se a mulher inocente e ingênua do “sul”. Ou seja, a “agência” da mulher em decidir migrar e escolher como profissão a atividade sexual não é considerada nas convenções internacionais. Dessa maneira, uma questão difícil deve ser levantada: é possível criar políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas que não oprimam a autonomia e a liberdade? Especialmente dos homens e mulheres que decidam trabalhar no mercado sexual e/ou migrar?

Tal como nos alerta Dias e Sprandel, isso não quer dizer não haja vítimas do crime de tráfico de pessoas, contudo o conceito de vítima será pouco útil, caso ele esteja associado ao crime organizado e criminalização, pois legitima “o regime de deportação e [eclipsa] a questão mais ampla dos direitos de pessoas que migram e trabalham nas mais distintas atividades”. (DIAS; SPRANDEL, 2011:74).

Portanto, o foco no controle e na criminalização do processo migratório, especialmente das mulheres, travestis, pobres e negros, dentre outros grupos considerados “vulneráveis”, desvia a atenção da necessidade de enfrentamento às causas estruturais do tráfico de pessoas, como a pobreza,

o racismo, as guerras, a desigualdade de gênero etc. Assim, as políticas de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas também deveriam ser assumidas pelas organizações internacionais e Estados, por meio de uma perspectiva de justiça social e direitos humanos, em que a voz e os desejos dos mais “vulneráveis” seja parte integrante da construção dessas políticas.

Referências

- ANDRADE, Vera
(1996). *Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima como sujeito de construção da cidadania*. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo", em 21/10/1996, Porto Alegre-RS. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 25 de abril de 2013.
- AUSSERER, Caroline
(2007). *“Controle em nome da proteção”: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- BLANCHETTE, Thaddeus; SILVA, Ana Paula
(2011). *O Mito de Maria, uma traficada exemplar: confrontando leituras mitológicas do tráfico com as experiências de migrantes brasileiros, trabalhadores do sexo*. Revista Internacional de Mobilidade Humana, Brasília, ano XIX, nº 37, jul-dez, p. 79-105.
- CAMERON, Sally; NEWMAN, Edward (ed.)
(2008). *Trafficking in humans: social, cultural and political dimensions*. New York: United Nations University.
- DIAS, Guilherme; SPRANDEL, Marcia
(2011). “Reflexões sobre políticas de migrações e tráfico de pessoas no Brasil”. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, Ano XXI, nº 37, jul/dez., p. 59-77.
- DOEZEMA, Jo
(2005). “Now you see her, Now you don’t: Sex Workers at the UN Trafficking Protocol Negotiation”. *Social & Legal Studies*, vol 14 (1), p. 61-89.
- (2000). “Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of “White Slavery” in Contemporary Discourses of ‘Trafficking’”. *Gender Issue* 18 (1), p. 23-50.
- (1998). “Forced to Choose: Beyond the voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy”. IN: DOEZEMA, Jo; KEMPADOO, Kamala (ed). *Global Sex Workers: Rights, Resistance and Redefinition*. United States: Routledge.
- DOEZEMA, Jo; KEMPADOO, Kamala
(1998). *Global Sex Workers: Rights, Resistance and Redefinition*. United States: Routledge.
- FITZGERALD, Sharron
(2010). “Biopolitics and the regulation of vulnerability: the case of the female trafficked migrant”. *International Journal of Law in Context*, 6, 3, p. 277-294.
- FRISSO, Giovanna
(2011). “Especialmente mulheres: reflexões sobre autonomia individual e a caracterização do tráfico como crime organizado internacional”. IN: SOUSA, Nair; MIRANDA, Adriana; GORENSTEIN, Fabiana (orgs.). *Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, p. 84 – 104.
- KANT, Immanuel
(1995). *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Textos Filosóficos: Edições 70.

KEMPADOO, Kamala. “Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres”. *Cadernos Pagu*, vol. 25, jul-dez, 2005, p. 55-78.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ)

(2009). *Coletânea jurídica referente ao crime de tráfico de pessoas e crimes correlatos*. Brasília-DF. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={5753E656-A96E-4BA8-A5F2B322B49C86D4}> . Acesso em: 24 de junho de 2013.

MUJER FRONTERA

(2013). *Guía sobre la trata de mujeres. Barcelona*. Disponível em: < <http://www.mujerfrontera.org/#!guia-sobre-la-trata-de-mujeres/c1t9v>> . Acesso em: 10 de agosto de 2013.

PISCITELLI, Adriana

(2012). *Revisiting notions of sex trafficking and victims*. Vibrant (Florianópolis), v. 9, p. 275-310.

(2008). Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção do conhecimento sobre tráfico de pessoas. *Cadernos Pagu*, vol. 31, jul-dez., p. 29-63.

(2006). “Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha”. *História e Perspectivas*, 35, Uberlândia, jul-dez., p.13-55,

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena (2009). “Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, dez., p. 69-94.

SANTOS; Boaventura de Sousa; GOMES; Conceição; DUARTE; Madalena; BAGANHA; Maria Ionnis

(2007). *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Universidade de Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ)

(2006). *Relatório: o tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul*. Brasília: Ministério da Justiça.

SOUZA, Tânia Teixeira Laky

(2012). *Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão*. Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados de Serviço Social.

SOUZA, Mércia Cardoso

(2009). “A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e suas implicações para o Direito Brasileiro”. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, vol. 5, p. 346-386.

SPRANDEL, Marcia Anita

(2006). “Tráfico de pessoas no Brasil”. IN: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. *Direitos Humanos no Brasil 2006*. Disponível em: < <http://www.social.org.br/relatorio2006.pdf>> . Acesso em: 15 de junho 2012.

UNDOC

(2012). *Global Report on Trafficking in Persons*. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf . Acesso em: 19 de junho de 2013.

UNDOC

(2010). *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf . Acesso em: 20 de junho 2013.

Enviado em

outubro de 2013

Aprovado em

janeiro de 2014